



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL



FURTADO, BHIKHA,
LOFORTE, POPAT
& ASSOCIADOS
A D V O G A D O S

NEWS

JULHO 2010

EDITORIAL

Parceria VdA/FBLP

Este é o primeiro número da Newsletter da Parceria VdA/FBLP que, a partir de agora e periodicamente, procurará dar a conhecer a nossa prática neste mercado tão promissor e as novidades legislativas que reputamos mais significativas para os nossos clientes e transmitir a nossa opinião quanto às matérias objecto de tais novidades.

A Parceria da FBLP com a VdA foi estabelecida em Junho de 2009, com a mesma procurando afirmar-se uma nova equipa para um mercado em transformação, tendo em vista apoiar clientes locais e internacionais em transacções complexas, ligando os mercados europeu e africano, partilhando a experiência, os valores e a mesma Visão de Conjunto.

A presente publicação surge naturalmente acompanhando o crescimento sustentado da FBLP, que, com o apoio do seu parceiro VdA, tem vindo a consolidar e reforçar as suas competências, base de clientes e reconhecimento interno e externo. Simultaneamente, acreditamos que esta Newsletter é uma das formas pelas quais a FBLP pretende, com a colaboração do seu parceiro, dar cumprimento a um dever de cidadania e de participação activa no desenvolvimento do mercado moçambicano, que aceita ser sua responsabilidade como sociedade de advogados que pretende desenvolver e prestar serviços jurídicos de referência em Moçambique.

No termo deste primeiro semestre de 2010 cumpre-nos constatar um ambiente de negócios muito activo e com grande potencial, no âmbito do qual se espera a concretização de grandes projectos e a aposta em sectores chave da economia local, como a indústria, a agricultura, o turismo, as infra-estruturas, os recursos minerais e a energia.

Para além de uma análise retrospectiva de relevantes evoluções legislativas ocorridas num passado mais ou menos recente em Moçambique, procuramos também olhar para o presente e focar diplomas legais nos quais se antevê grande potencial ou pelos quais o mercado em geral, e os nossos clientes em particular, têm demonstrado maior interesse, sendo, por isso, geradores de um acompanhamento jurídico que se pretende cada vez mais abrangente e profissional.

É nesta perspectiva que aqui daremos prevalência: (i) ao regime do direito real de habitação periódica, que, apesar de datar já de 2007, continua a suscitar dúvidas e interesse; (ii) a uma breve contextualização do panorama nacional em matéria de Propriedade Intelectual; (iii) ao recente Concurso Público Internacional para o Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular, o qual vai, certamente, trazer uma nova dinâmica ao panorama das telecomunicações nacionais; e, finalmente, (iv) ao

Índice

Editorial	1
Dez Anos de Propriedade Industrial em Moçambique	2
Os Próximos Desafios do Mercado das Telecomunicações de Moçambique	2
A Contratação de Estrangeiros nas PME	3
Time Sharing: Turismo mais Acessível na “Pérola do Índico”	4

regime incidente sobre a contratação de estrangeiros, um tema de grande relevância prática, associado ao crescente investimento estrangeiro em Moçambique.

Mas esta Newsletter traduz, acima de tudo, a nossa vontade de prestar aos nossos clientes um serviço de qualidade, num mercado onde se assiste a uma crescente sofisticação dos agentes económicos e das suas motivações e, consequentemente, à necessidade de recorrer a aconselhamento cada vez mais eficaz e especializado. É um desafio que sabemos ser muito exigente mas ao qual procuramos dar resposta empenhada e permanente.

Gostávamos ainda que esta Newsletter pudesse ir ao encontro das expectativas de muitos dos destinatários, para o que julgamos poderão seguramente contribuir todos os comentários ou as sugestões que entendam transmitir-nos, pelo que muito agradecemos todas as reacções aos temas analisados ou as solicitações de análise de algum tema de interesse para o mercado moçambicano, as quais nos podem ser remetidas para qualquer um dos seguintes emails: newslettermocambique@vda.pt ou newsletters@fblp.co.mz.

Muito Obrigado.

Vieira de Almeida & Associados / Furtado, Bhikha, Loforte, Popat & Associados



DEZ ANOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM MOÇAMBIQUE

Alberto de Deus

Índice

As marcas existem desde a antiguidade. Já há 3000 anos os artesãos indianos costumavam gravar assinaturas nas suas criações artísticas, antes de as enviar para o Irão. Mais tarde, também os romanos utilizaram mais de 100 marcas diferentes na sua cerâmica.

Hodiernamente, é notória a crescente importância das marcas nas actividades de comércio electrónico, devido ao aumento da concorrência entre as empresas que exercem a sua actividade, nomeadamente comercial, em mais do que um país.

A história da Propriedade industrial em Moçambique teve o seu início no ano de 1999, altura em que (i) foi aprovado o Código da Propriedade Industrial, pelo Decreto n.º 18/99, de 4 de Maio, e (ii) criado o Departamento Central da Propriedade Industrial (DCPI).

Considerando a crescente importância da propriedade industrial no desenvolvimento tecnológico, na atracção e manutenção do investimento estrangeiro, na protecção do consumidor e, bem assim, na eliminação de práticas de concorrência desleal, foi criado em 2003 o Instituto da Propriedade Industrial de Moçambique ("IPI").

Os direitos da propriedade industrial adquirem-se em

Moçambique mediante o seu registo que deve ser efectuado junto do IPI em Maputo. O tempo médio de registo dos mesmos é de 6 meses, contados a partir da data do depósito do formulário junto daquele Instituto.

O registo assim efectuado é válido em todo o território nacional. No entanto, é igualmente possível efectuar junto do IPI registos de alguns direitos da propriedade industrial com validade em vários países do mundo. A este respeito, e a título meramente exemplificativo, o registo de marcas internacionais junto do IPI goza de protecção nos países Signatários do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 14 de Abril de 1891, e do Protocolo de Madrid, de 17 de Junho de 1989, uma vez que Moçambique ratificou estes instrumentos internacionais.

No que respeita aos direitos de autor e direitos conexos, a respectiva protecção em Moçambique é atribuída ao Instituto Nacional do Livro e Disco ("INLD"), instituição pública e subordinada ao Ministério da Educação. Porém, por incapacidade técnica e financeira, o INLD não faz ainda uso de todas as suas competências, limitando a sua intervenção à posição de selos e atribuição de número de registo às diversas obras editadas no país, não actuando ao nível, por exemplo, (i) da promoção e da regulamentação de discos e fitas gravadas, (ii) da

organização de um sector de direitos de autor (iii) e do licenciamento e apoio aos editores e livreiros nacionais. Por este motivo, o registo da propriedade intelectual ainda não é uma realidade em Moçambique. Com a realização do Campeonato do Mundo de Futebol, que pela primeira vez se realizou no continente africano, na África do Sul, verificou-se um acréscimo de pedidos de registo de marcas, não só naquele país, mas também nos restantes países da África Austral em geral.

No que respeita especificamente a Moçambique, as marcas continuam a ser, de entre todos os direitos da propriedade industrial, aquele que contabiliza o maior número de pedidos de registo, ao contrário do que acontece em outros países mais desenvolvidos, nos quais o registo de patentes apresenta maior procura.

Acreditando que a economia moçambicana continuará a crescer como até aqui, antevemos e julgamos desejável e salutar que novos investimentos e novos agentes de mercado suscitem um aumento do recurso à protecção de direitos de propriedade industrial, não apenas no que respeita a marcas, mas também a patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, logótipos, nomes comerciais, insígnias de estabelecimentos, indicações geográficas e denominações de origem.

OS PRÓXIMOS DESAFIOS DO MERCADO DAS TELECOMUNICAÇÕES DE MOÇAMBIQUE

Magda Cocco

Índice

O Governo de Moçambique está fortemente empenhado no desenvolvimento do mercado das telecomunicações do país e esse desenvolvimento passa, para já, por duas medidas recentemente anunciadas: o lançamento do concurso público para o licenciamento do terceiro operador de telecomunicações móveis celular e a revisão da principal legislação do sector.

O concurso foi lançado no passado dia 5 de Abril e os documentos do concurso reflectem claramente a preocupação do Governo em demonstrar a atractividade do projecto, procurando captar o interesse dos "gigantes" das telecomunicações. Os documentos evidenciam adicionalmente o objectivo do Governo de assegurar o envolvimento no projecto de uma sociedade de direito moçambicano e recursos locais, procurando assim garantir a "retenção" no país de parte dos benefícios do projecto.

Estão para já na corrida à licença 3 concorrentes: a TMM, S.A., a Movitel e o Consórcio Uni-Telecomunicações CE. Depois do acto público no passado dia 6 de Julho, o INCM tem agora um período de aproximadamente 2 meses para analisar as propostas técnicas. A abertura das propostas financeiras está prevista para o próximo 17 de Setembro. A par deste concurso o Governo anunciou também a intenção de rever a principal legislação do sector das telecomunicações, referindo-o, aliás, nos documentos do concurso para o 3º operador móvel.

Tal revisão abrangerá, entre outros diplomas, a Lei de Bases das Telecomunicações, os Regulamentos de Interligação, o Regulamento de Partilha de Infra-estruturas e o Regulamento de Qualidade do Serviço (cujo projecto foi

já submetido a consulta pública).

A actual Lei de Bases das Telecomunicações é de 2004 e, sendo este um sector em rápida evolução, é natural que o edifício legislativo actual não seja adequado para dar resposta aos desafios que se adivinham. Resta, porém, saber quais serão as opções de política legislativa do Governo neste domínio: seguir um modelo próximo do europeu, privilegiando assim um ambiente legal/regulamentar conhecido, pelo menos pelos grandes operadores europeus, ou outro qualquer modelo.

Seria assim desejável que as alterações legislativas projectadas para o sector fossem conhecidas o quanto antes, desde logo para permitir aos candidatos ao concurso conhecer as regras do "jogo" em que podem vir a operar.



A CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIROS NAS PME

Momedede Popat

Índice

Moçambique, devido à sua estabilidade política e económica, à abundância de recursos, à melhoria contínua do ambiente de negócios, à existência de grandes projectos de investimento e a um crescimento económico anual médio superior a 7% nos últimos 10 anos, apresenta-se como um dos destinos atractivos para o investimento de capitais nacionais e estrangeiros.

Neste contexto, conjugado com as actuais políticas internas de incentivo ao investimento e à criação de Pequenas e Médias Empresas ("PME"), muitos são os investidores que têm constituído empresas em Moçambique. Se, quanto à contratação de mão-de-obra nacional, não se levantam dificuldades de maior, preocupação comum a todas as PME é a contratação de mão-de-obra estrangeira por Entidades Empregadoras Nacionais e Estrangeiras ("EENE"), em virtude da mesma estar sujeita a um regime específico.

É este o tema que nos propomos abordar, e que se encontra actualmente regulado na Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto ("Lei 23/2007") - Lei do Trabalho - e no Decreto n.º 55/2008, de 20 de Dezembro ("Decreto 55/2008") - Regulamento relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira.

São dois os regimes legais existentes para a contratação de mão-de-obra estrangeira pelas EENE: Regime de quotas ("RQ") e Regime de autorização de trabalho ("RAT").

No RQ, o empregador, consoante o tipo de classificação legal da empresa (pequena ou média), pode ter ao seu serviço cidadãos estrangeiros de acordo com as seguintes quotas:

- Nas pequenas empresas: 10% da totalidade dos trabalhadores.
- Nas médias empresas (mais de 10 e até 100 trabalhadores): 8% da totalidade dos trabalhadores.

Excepção pontual a este regime é a situação das pequenas empresas, que podem ter sempre ao seu serviço um cidadão estrangeiro, mesmo que o número total de trabalhadores nacionais seja inferior a dez. Efectuada a admissão desse cidadão estrangeiro, o empregador tem 15 dias para comunicar o tipo de admissão efectuada e o grau de realização da quota.

No RAT, são dois os requisitos exigidos para a contratação de um cidadão estrangeiro por EENE: (i) possuir as qualificações académicas ou profissionais necessárias; e (ii) não existirem nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número ser insuficiente. Exceptua-se deste regime o trabalho de curta duração – trabalho que não exceda 30 dias, seguidos ou interpolados, prorrogáveis até ao máximo de 90 dias por ano – prestado por trabalhador estrangeiro, que não carece de autorização de trabalho nem se integra no RQ, bastando uma comunicação à autoridade competente. Julgamos ainda pertinente fazer uma breve alusão às particularidades que a lei reserva ao contrato de trabalho celebrado com um cidadão estrangeiro, a saber:

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ESTRANGEIROS

- Não pode ser celebrado por um período superior a 2 anos;
- Pode ser renovado a todo o tempo e sem limite de renovações, mas mediante a apresentação de um novo pedido;
- Independentemente do número de renovações nunca se converte em contrato de trabalho por tempo indeterminado;
- A sua alteração (ou a alteração das condições de trabalho) deve ser comunicada ao Ministério do Trabalho;
- A sua cessação deve ser comunicada – por escrito e no prazo de 15 dias a contar da sua cessação – pelo empregador ao Ministério do Trabalho.

Todos os pedidos e comunicações até aqui referidos deverão ser formulados junto da entidade que superintende a área do Trabalho na província onde o cidadão em causa vai prestar a sua actividade, devendo obedecer às formalidades prescritas na lei e ser instruído com os documentos nela mencionados.

A inobservância das normas legais relativas ao regime de contratação de mão-de-obra estrangeira é punida com SUSPENSÃO e/ou MULTA compreendida entre 5 e 10 salários mensais auferidos pelo trabalhador estrangeiro em relação ao qual se verifique a infracção.

Não poderíamos terminar sem tecer algumas considerações sobre aquelas, de entre as

normas que regulam esta matéria, que têm levado a interpretações e a aplicações diferenciadas da lei, nomeadamente:

Quanto ao RQ:

- **Momento em que se calcula a quota:** Diz a lei que a quota deve ser calculada tendo por base a média dos trabalhadores existentes no ano civil antecedente, ou, tratando-se do primeiro ano de actividade os existentes no dia de início de actividade. Não deveria este cálculo ser obtido tendo por base a totalidade dos trabalhadores existentes nos (x) meses anteriores à contratação?
- **Regra do arredondamento da quota:** Para efeitos do cálculo da quota a lei proíbe expressamente o seu arredondamento (excepto nas PME, que podem contratar um estrangeiro independentemente de terem atingido o número de 10 contratados). Não deveria antes ser permitido o arredondamento por excesso, sempre que o resultado fosse igual ou superior a 5 décimas?
- **Número de trabalhadores para efeitos do cálculo da quota:** A expressão "Totalidade dos Trabalhadores" que consta, quer da Lei 23/2007, quer do Decreto 55/2008, tem sido entendida como o número de trabalhadores afectos à sede ou à sucursal da empresa onde o trabalhador estrangeiro presta ou vai prestar serviço. Em detrimento de tal entendimento, que a nosso ver não tem suporte, nem no texto, nem no espírito da lei, não deveria tal expressão ser entendida como o número total de trabalhadores que a empresa emprega a nível nacional?
- **Comunicação às províncias:** Tem sido entendimento corrente que o trabalhador estrangeiro contratado ao abrigo do RQ só pode exercer a sua actividade na área geográfica da província em que se situa a empresa (sede ou sucursal), devendo aí fazer a devida comunicação para efeitos da contratação. Em detrimento de tal critério geográfico, que a nosso ver não se extrai nem da letra nem do espírito da lei, não deveria prevalecer o entendimento de que, independentemente da província onde se situa a sede ou a sucursal da empresa e onde tenha sido efectuada a comunicação da contratação do trabalhador, o mesmo pode prestar o seu trabalho em todo o território nacional? Não estará o entendimento corrente a violar o Princípio da Igualdade de Tratamento previsto no nº 2 do art. 31 da Lei 23/2007?
- **Tratamento dos administradores, directores, gerentes, mandatários e representantes de empresas estrangeiras:** A maioria destes cargos são exercidos em regime de mandato, inexistindo qualquer vínculo de subordinação jurídica e/ou dependência entre os titulares desses cargos e a respectiva empresa. Não existindo tal vínculo (característica própria dos contratos de trabalho) deveriam tais representantes ser incluídos no Regime de Quotas?
- **Tratamento dos sócios trabalhadores e não trabalhadores das empresas:** Os sócios estrangeiros – trabalhadores ou não, remunerados ou não – entram no RQ. Deverão os sócios, designadamente os não trabalhadores e não remunerados, ser abrangidos pelo RQ?
- **Visto de trabalho:** A Lei 23/2007 proíbe a contratação de cidadãos estrangeiros quando tenham entrado no país mediante visto diplomático, de cortesia, oficial, turístico, de visitante, de negócios ou de estudante. Nem a Lei 23/2007, nem o Decreto 55/2008 exigem o visto de Trabalho para a contratação de um trabalhador ao abrigo do RQ. Apesar disso, a Direcção do Trabalho Migratório exige tal visto para o trabalhador contratado ao abrigo do RQ. Como compatibilizar a exigência desse visto com a figura da comunicação da contratação no âmbito do RQ?

Quanto ao RAT:

- **Prazo de 15 dias para apreciação e decisão do pedido de autorização de Trabalho:** o não cumprimento deste prazo cria às EENE graves prejuízos económicos e contratemplos organizacionais. Não poderiam ser fomentadas medidas, agilizados procedimentos ou criadas alternativas legais no sentido de tal prazo ser escrupulosamente respeitado?
- **Certificado de equivalência exigido para a autorização de trabalho:** A obtenção deste documento é morosa, causando por vezes grandes transtornos económicos e organizacionais às empresas. Não poderia ser agilizada ou alterada a lei no sentido de contemplar um prazo para a sua emissão, o qual, quando ultrapassado, permitisse dar início à tramitação do pedido de autorização de trabalho e contemplar a sua junção posterior, estabelecendo sanções para a falta de junção, entre as quais a suspensão da autorização de trabalho?

Terminamos, deixando a todos os leitores e ao legislador nacional o convite à reflexão sobre estes temas de crescente relevância prática.

TIME SHARING: TURISMO MAIS ACESSÍVEL NA “PÉROLA DO ÍNDICO”

Área de Turismo da FBLP

Índice

Com a aprovação dos regulamentos da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho (Lei do Turismo), nomeadamente o Regulamento do Transporte Turístico, o Regulamento da Animação Turística, o Regulamento do Alojamento Turístico, Restauração e Bebidas e Salas de Dança e o Regulamento do Direito de Habitação Periódica, o turismo moçambicano ganhou uma nova dinâmica e passou a estar mais acessível aos cidadãos nacionais e aos investidores do sector.

De entre os referidos regulamentos destacamos neste artigo o Decreto n.º 39/2007, de 24 de Agosto (“Decreto 39/2007”) que aprovou o inovador Regulamento do Direito de Habitação Periódica, o qual, incidindo sobre a constituição, exercício, transmissão e extinção dos direitos de habitação periódica e sobre o licenciamento de empreendimentos turísticos e imobiliários em regime de habitação periódica, veio imprimir uma nova dinâmica ao turismo nacional.

É facto incontestável que o preço de aquisição de infra-estruturas destinadas a períodos de lazer e férias é incomportável para a grande maioria dos moçambicanos, com o conseqüente desencorajamento da actividade dos operadores de turismo. Neste contexto, a possibilidade criada através do Decreto 39/2007 torna-se bastante atractiva. Com efeito, o regime de habitação periódica permite habitar, por determinado período de tempo, instalações de férias com (i) a prerrogativa de utilização das instalações e equipamentos de uso comum do empreendimento em causa (como sejam a piscina, restaurantes, áreas de lazer, etc.), (ii) o benefício dos serviços prestados pelo seu proprietário e ainda, em determinadas circunstâncias, (iii) a possibilidade de permuta do alojamento que lhe seja atribuído com o alojamento noutros estabelecimentos turísticos, de categoria idêntica ou superior, num local próximo do empreendimento objecto do seu contrato.

O regime do direito de habitação periódica, compreende as seguintes modalidades de exercício:

- **O direito real de habitação periódica (“DRHP”):** permite ao seu titular utilizar, para fins habitacionais, unidades de alojamento integradas em empreendimentos turísticos ou imobiliários com uma classificação mínima de 3 estrelas, por um período de tempo específico em cada ano, que pode variar entre o mínimo de 7 e o máximo de 30 dias seguidos. A constituição do DRHP é efectuada através de escritura pública e está sujeita a registo predial, cabendo depois à Conservatória do Registo Predial competente a emissão de um certificado, que títule o DRHP e legitime a sua transmissão ou a constituição de garantias sobre o mesmo.
- **O direito de habitação turística (DHT):** consiste no direito de habitação, por um ou mais períodos de tempo em cada ano, de unidades de alojamento integradas num empreendimento turístico, mediante o pagamento de um determinado preço. Este direito tem natureza contratual e é constituído no âmbito de contratos referentes a cartões e clubes de férias, cartões turísticos ou outros de natureza semelhante.
- **O direito real de habitação fraccionada (“DRHF”):** consiste na aquisição de um direito real sobre uma quota de um determinado imóvel integrada num empreendimento turístico ou imobiliário com uma classificação mínima de 4 estrelas. Sobre o imóvel afecto ao regime jurídico de habitação fraccionada só se poderão constituir 12 direitos reais, limitados a um período de tempo em cada ano, que varia de acordo com o

estipulado pelas partes mas que não pode ser inferior a 7 dias seguidos. O DRHF pode constituir-se mediante escritura pública de constituição de compropriedade ou em regime societário de aquisição de participação social em sociedade cujo património integre o empreendimento turístico ou imobiliário que esteja devidamente licenciado para efeito. Neste último caso, o DRHF tem por base a constituição, por escritura pública, de uma sociedade comercial por quotas ou anónima.

Do exposto resulta que o Direito de Habitação Periódica, comumente designado por *Time Sharing*, é um produto turístico de grande interesse e procura internacional, tanto pelos investidores como pelos turistas, na medida em que rentabiliza a utilização de unidades de alojamento e estimula a construção de melhores e novos empreendimentos turísticos. Pela sua natureza, este direito permite, não apenas a democratização económica do turismo nacional - na medida em que consubstancia um instrumento que possibilita a utilização de habitações para férias por curtos períodos de tempo, mais acessíveis para as famílias com menos recursos - mas também a rentabilização do património imobiliário nacional e o estímulo da construção de novos empreendimentos turísticos com melhores condições.

Para além das acima referidas modalidades de exercício do direito de habitação periódica, o Decreto 39/2007 regulamenta ainda o **Turismo Residencial (“TR”)**. O regime do TR possibilita a constituição de direitos de propriedade e outros direitos reais sobre imóveis para fins residenciais, integrados em empreendimentos imobiliários ou turísticos, com uma classificação mínima de 3 estrelas, localizados em zonas de interesse turístico (entretanto fixadas e regulamentadas pelo Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro). O TR constitui-se mediante escritura pública ou em regime societário através de participação social que integre direitos de turismo residencial.

A comercialização das unidades de alojamento para fins residenciais/habitacionais em regime de TR só pode ser efectuada pelo proprietário directamente, ou então, no caso de agenciamento, o mandatado terá de ser devidamente certificado pelo Ministério das Obras Públicas e autorizado pelo Ministério do Turismo, de modo a salvaguardar a regularidade das transacções e a protecção dos direitos do comprador.

O Decreto 39/2007 constitui apenas um exemplo da regulamentação da Lei do Turismo e consubstancia a implementação de novos produtos turísticos destinados a aumentar o controlo da qualidade e da promoção turística nacional, permitindo a conseqüente desburocratização do processo de investimento e exploração do turismo, sem olvidar a relevante componente de desenvolvimento social que se manifesta na criação de mais emprego, formação profissional e riqueza para os moçambicanos e, sobretudo, na abertura aos cidadãos nacionais da oportunidade de usufruir de uma segunda residência de férias a custos bem mais acessíveis.

Nesta perspectiva, o diploma sob análise faz parte de um conjunto de diplomas destinados a enquadrar juridicamente a actividade turística na nossa “Pérola do Índico”, pois a ostra que acalenta essa preciosa jóia reserva ainda no seu seio um manancial de possibilidades ainda por visitar e explorar, num país com 800.000.km2, com 2.500 km de costa marítima e uma imensa variedade de destinos turísticos de praia, natureza e cultura.

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 **Lisboa** Portugal
lisboa@vda.pt

Av. da Boavista, 3433 - 8º
4100-138 **Porto** Portugal
porto@vda.pt

Calçada de S. Lourenço, 3 - 2ºC
9000-061 **Funchal** Portugal
madeira@vda.pt



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL



**FURTADO, BHIKHA,
LOFORTE, POPAT
& ASSOCIADOS**
A D V O G A D O S

Av. Kenneth Kaunda, 592
Maputo **Moçambique**, C.P. 1839
fbfp@fbfp.co.mz